



Decisão 01678/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 04496/2009-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA NOVA VENECIA

Responsável: WALTER DE PRA

AUDITORIA ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – TEMA 889 STF – SOBRESTAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auditoria ordinária, em cumprimento ao Plano e Programa 198/2009, referente à auditoria realizada “*in loco*” na Prefeitura Municipal de Nova Venécia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Walter de Prá, Prefeito Municipal à época.

Em cumprimento das diretrizes e regras dispostas no Plano e Programa acima mencionado, a equipe técnica observou possíveis irregularidades, devidamente descritas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 174/2009.

Com base nas informações obtidas, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 91/2010, solicitando a citação do Prefeito Municipal, Sr. Walter de Prá, para manifestar-se acerca das suposta irregularidades apontadas.

Tal entendimento foi acatado pelo plenário, conforme Decisão Preliminar 90/2010.

O Responsável foi devidamente citado, apresentado suas justificativas.

Após, foram os autos enviados ao então Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas NEC, para análise conclusiva. Após a extinção NEC, os autos ficaram sob a responsabilidade do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações NOF, que, por seu turno, os encaminhou ao NDR, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2002/2020-9, propondo, em síntese, a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas; e o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Walter de Prá, ex-Prefeito Municipal de Nova Venécia.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou por meio do Parecer 2384/2020-5, pugnando pela decretação da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas; pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial; pelo julgamento pela irregularidade das contas, condenando o responsável ao ressarcimento decorrente do suposto dano ao erário causado naquelas irregularidades que, no seu entender, deveriam ser mantidas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado no relatório acima, percebe-se que tanto a unidade técnica, quanto o Ministério Público de Contas opinaram no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades tratadas nesse processo.

Ocorre que o Parquet de Contas, não obstante a manifestação afeta à prescrição, pugna pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial em face de Walter de Prá, julgando-a irregular, com a consecutória imputação do débito de 6.094,98 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 5, 6.1 e 6.2 da ITI 00091/2010-6,

nos termos dos arts. 57, inciso IV, 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, 87, inciso V, e 115 da LC n. 612/2012.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886 – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”**, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, a respeito da temática afeta à imposição de dano ao erário e à prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente às mesmas irregularidades.

Destaca-se que outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013, deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF** – em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*” – os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento final do **Recurso Extraordinário 636.886, com o conseqüente trânsito em julgado da referida decisão.**

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

(grifei)

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Aliás, com relação ao julgamento do **RE 363.886/STF**, cabe advertir que a Advocacia Geral da União, **em 14 de agosto do corrente ano**, opôs Embargos de Declaração no bojo do presente feito, o fazendo com "pedido de modulação de efeitos", por meio da Petição 64207/2020, cujo pedido transcrevo *in verbis*:

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que (i) sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de

Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei nº 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, (ii) sejam **modulados os efeitos da decisão** (art. 927, § 3º, do CPC), **conferindo-lhe eficácia prospectiva**, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de **salvaguardar os processos já autuados** pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

Nesses termos, pede deferimento.

Neste aspecto, **reitero ser mais do que necessário que o Tribunal opte pelo sobrestamento dos autos**, para que se possa decidir, futuramente, com base em um julgamento que tenha tido suas omissões e contradições devidamente sanadas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando não ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o **sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em relação à matéria.**

Ante todo o exposto, divergindo procedimentalmente¹ da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1678/2020-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos, até o trânsito em julgado no STF, do Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento, mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Unânime.

¹ Somente com relação ao sobrestamento neste momento.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 - 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente